

PROJETO DE LEI DA FASUBRA	PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES - FASUBRA
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Universidade Pública Autônoma que estabelece os princípios e as diretrizes balizadoras para os Estatutos das Universidades Públicas Brasileiras.</p> <p>§ 1º. Serão abrangidas por esta Lei todas as Universidades Públicas Brasileiras que integram o Sistema Nacional de Educação Superior Pública.</p> <p>§ 2º Para efeito desta Lei serão considerados Trabalhadores em Educação os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às Universidades Públicas Autônomas, salvo disposições específicas.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II DOS FINS</b></p> <p>Art. 2º A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:</p> <p>I - formação humana, cultural, científica e técnica;</p> <p>II - oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;</p> <p>III - realização da pesquisa básica e aplicada;</p> <p>IV - extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;</p> <p>V - intercâmbios culturais, científicos e técnicos com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;</p> <p>VI - contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;</p> <p>VII - constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar as culturas nacional e regional, num</p>	<p><b>1. FINS</b></p> <p>1.1. A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:</p> <p>a) formação humana, cultural, científica e técnica;</p> <p>b) oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;</p> <p>c) realização da pesquisa básica e aplicada;</p> <p>d) extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;</p> <p>e) intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;</p> <p>f) contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;</p>

<p>contexto de pluralismo e diversidade culturais e étnicos;</p> <p>VIII - contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países latino-americanos;</p> <p>IX - contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar o racismo, a segregação religiosa, sexual e de classe, a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;</p> <p>Art. 3º Cabe à Universidade Pública Autônoma conceder graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas.</p>	<p>g) constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar as culturas nacional e regional, num contexto de pluralismo e diversidade culturais;</p> <p>h) contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países latino-americanos;</p> <p>i) contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;</p> <p>1.2. A Universidade Pública Autônoma, além de conceder graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas, deve:</p> <p>a) garantir a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica;</p> <p>b) assegurar a pluralidade e a livre expressão de orientações e opiniões;</p> <p>c) promover a participação de toda a comunidade universitária na vida acadêmica e institucional;</p> <p>d) assegurar a aplicação de métodos de gestão democrática.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS</b></p> <p>Art. 4º A Universidade Pública Autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para superar a alienação individual e coletiva e romper com o racismo e todas as formas de desigualdades sociais, rege-se a partir dos seguintes princípios:</p> <p>I – garantia de Autonomia Institucional;</p> <p>II - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>III - efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável do</p>	<p><b>2. PRINCÍPIOS</b></p> <p>2.1. A Universidade Pública autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para romper com as desigualdades sociais e superar a alienação individual e coletiva, rege-se a partir dos seguintes princípios:</p> <p>a) indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;</p> <p>b) efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessárias ao desenvolvimento sustentado do País;</p> <p>c) interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, garantida a</p>

<p>País;</p> <p>IV - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;</p> <p>V - integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;</p> <p>VI - garantia de condições para o acesso e permanência do aluno na instituição, assegurada a equidade de tratamento entre iguais e a justa e devida diferença entre os desiguais;</p> <p>VII - liberdade de aprender, ensinar, criar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;</p> <p>VIII – garantia da pluralidade e da livre expressão de orientações e opiniões;</p> <p>IX - busca do desenvolvimento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;</p> <p>X - capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;</p> <p>XI - preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;</p> <p>XII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>XIII - adoção de um padrão unitário de qualidade;</p> <p>XIV -gestão democrática e colegiada;</p> <p>XV - eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos objetivos institucionais;</p> <p>XVI - racionalização no uso dos recursos da instituição;</p> <p>XVII - valorização profissional dos trabalhadores em educação;</p> <p>XVIII - gratuidade de todas as atividades acadêmicas: ensino de graduação, de pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização e aperfeiçoamento) e de extensão.</p>	<p>autonomia institucional e o seu poder de decisão;</p> <p>d) integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;</p> <p>e) igualdade de condições para o acesso e permanência do estudante na instituição;</p> <p>f) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;</p> <p>g) busca do aperfeiçoamento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;</p> <p>h) capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;</p> <p>i) preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;</p> <p>j) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;</p> <p>k) adoção de um padrão unitário de qualidade;</p> <p>l) gestão democrática e colegiada;</p> <p>m) eficiência, eficácia e efetividade de gestão no cumprimento dos objetivos institucionais;</p> <p>n) racionalização no uso dos recursos da instituição;</p> <p>o) valorização profissional dos Trabalhadores em Educação - docentes e técnico-administrativos;</p> <p>p) gratuidade do ensino na Universidade Pública Autônoma.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS</b></p>	<p><b>3. OBJETIVOS</b></p> <p>3.1. A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal</p>

Art. 5º A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, de forma indissociável, com padrões elevados de qualidade social e equidade,

II - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, em todas as áreas do conhecimento;

III - buscar a superação dos problemas regionais e nacionais;

IV – formar cidadãos capacitados para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento e qualifica-los para as atividades profissionais;

V - estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais;

VI - desenvolver e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade, no respeito à vida e na estruturação do mundo do trabalho;

VIII - educar, para conservação e preservação da natureza;

IX - propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

X - ampliar o acesso da população à educação superior, visando a sua universalização;

XI - buscar o fim de todos os preconceitos raciais e sociais relativos às opções políticas e religiosas e à orientação sexual.

XII – preservar e resgatar a memória cultural do país.

de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

a) promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, com qualidade social, e de forma indissociável, com vistas ao desenvolvimento de todas as áreas de conhecimento e à busca da superação dos problemas nacionais;

b) ministrar o ensino superior, visando a formação de pessoas capacitadas para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais, no sentido de que possibilitem a inserção no processo de desenvolvimento do país;

c) estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais, estabelecendo, assim, com a sociedade uma relação de reciprocidade;

d) formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento;

e) produzir e transmitir o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;

f) valorizar o ser humano, a cultura e o saber;

g) promover a formação humanista do cidadão com capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;

h) promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;

i) conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

j) estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;

k) educar, para conservação e preservação da natureza;

l) propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

	<p>m) estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais;</p> <p>n) ampliar o acesso da população à educação superior;</p> <p>o) buscar o fim de todas as discriminações sociais relativas à raça, às opções políticas e religiosas e à orientação sexual.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V DA NATUREZA JURÍDICA</b></p> <p>Art. 6º A Universidade Pública Autônoma, instituída e mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.</p> <p>Art. 7º A Universidade Pública Autônoma, terá como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no Art. 6º desta Lei.</p> <p>Art. 8º A Universidade Pública Autônoma gozará de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.</p> <p>Art.9º -Cada Universidade Pública Autônoma elaborará e reformulará o Estatuto e o Regimento da Instituição, que deverá reger o seu funcionamento.</p>	<p><b>4. NATUREZA JURÍDICA</b></p> <p>4.1. A Universidade Pública Autônoma deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.</p> <p>4.2. A Universidade Autônoma, instituída e mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal deve ter como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no item 4.1.</p> <p>4.3. A Universidade Autônoma, mantida pelo Poder Público, deve gozar de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público;</p> <p>4.4. Cada Universidade Pública Autônoma tem o direito de elaborar o seu estatuto, que regerá o seu funcionamento. O estatuto da Universidade deve conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção I Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento</b></p> <p>Art. 10 – Sem prejuízo do disposto nos Estatutos das UPAs, os órgãos de gestão democrática das mesmas incluem obrigatoriamente:</p>	<p>a) estrutura acadêmica e gerencial integradas e organização da comunidade em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;</p> <p>b) participação em seus órgãos colegiados de docentes, discentes, técnico-administrativos e representantes da sociedade civil, observada a paridade entre os</p>

<p>Congresso Interno Assembléia Geral Assembléia Estatuinte Colegiados Superiores.</p> <p>Art. 11 Cada Universidade Pública Autônoma deve assegurar a realização anual do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito por seus pares, reconhecido como instância máxima de deliberação da Universidade Pública Autônoma.</p> <p>Parágrafo Único. Compete ao Congresso Interno da Comunidade Universitária aprovar e reformular o Estatuto e Regimento da Universidade bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</p> <p>Art. 12. Cada Universidade deve estabelecer Assembléias Estatuintes, com caráter de exclusividade e soberania, objetivando elaborar o Estatuto e o Regimento da Instituição.</p> <p>§ 1º A participação da Comunidade Universitária se dará com representação, no mínimo paritária, dos trabalhadores em educação e de estudantes e a da Comunidade Externa, através da indicação de seus representantes, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento da Comunidade Universitária.</p> <p>§ 2º As normas de convocação e funcionamento das Assembléias Estatuintes serão definidas no âmbito da própria Instituição;</p> <p>§ 3º A escolha das Assembléias Estatuintes, de forma no mínimo paritária, deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os respectivos segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.</p> <p>Art. 13 – Cada UPA deve estabelecer as Assembléias Gerais da Comunidade Universitária como instância deliberativa, objetivando dar concretude às Políticas institucionais.</p> <p>Parágrafo Único - Para eficácia do caput do artigo, aplicam-se os critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo anterior.</p> <p>Art. 14. O Estatuto e o Regimento da Universidade devem conter as</p>	<p>representantes dos segmentos da comunidade acadêmica;</p> <p>c) estabelecimento, de modo inequívoco, das responsabilidades e áreas de competência do órgão mantenedor e da Universidade;</p> <p>d) escolha dos dirigentes universitários através de processos eleitorais democráticos, garantidas, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a paridade entre os três segmentos da comunidade acadêmica;</li> <li>• a escolha dos dirigentes através de chapas;</li> <li>• a necessidade de apresentação de programas de gestão das chapas;</li> </ul> <p>e) direito de elaborar, reformar e aprovar seu Estatuto e Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, aí esgotando-se, uma vez garantida a participação significativa dos seus Usuários;</p> <p>f) garantia de realização, anual, do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito, com competência para elaborar Planos Plurianuais, definindo entre outras, metas de ensino, pesquisa e extensão bem assim os mecanismos de avaliação institucional e de desenvolvimento da Universidade assim como a garantia, também, de realização da Assembléia da Comunidade Universitária, ambos reconhecidos como instâncias máximas de deliberação da Universidade Pública Autônoma;</p> <p>g) composição paritária do Conselho Universitário, dos Órgãos Colegiados Superiores, inclusive dos Centros e demais Unidades, através de eleições diretas, não sendo permitida a existência de membros natos ou vitalícios nesses Colegiados;</p> <p>h) garantia de participação de representantes das comunidades científica, artística e cultural bem como dos movimentos sociais no Conselho Universitário;</p> <p>i) garantia de eleições diretas, democráticas e, no mínimo, paritárias, baseadas em chapas para preenchimento dos cargos de direção superior da Universidade, dos Centros e das Unidades, conforme o caso, sendo elegíveis para esses cargos: docentes, técnico-administrativos e discentes, segundo critérios definidos neste Estatuto, e, para os demais cargos executivos, segundo sua natureza;</p> <p>j) estabelecer Assembléias Estatuintes com caráter de exclusividade e soberania,</p>
--	---

normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:

I – a estrutura acadêmica e administrativa integradas e a organização da comunidade em Órgãos Colegiados e de Direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II – a participação, em seus Órgãos Colegiados, de trabalhadores em educação, de estudantes e da Comunidade Externa (entidades da sociedade civil organizada: sindicais, profissionais, governamentais, científicas, artísticas, culturais e movimentos sociais), observada a paridade entre os representantes destes segmentos;

III – a composição paritária dos trabalhadores em educação nos Órgãos Colegiados Superiores, nos Centros, nos Departamentos e nas demais Unidades, através de eleições diretas;

IV – a inexistência de membros natos ou vitalícios na composição dos seus Órgãos Colegiados;

V - o direito aos trabalhadores em educação ao exercício de cargos eletivos na estrutura universitária, independente da posição funcional, ressalvado as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exija competência específica;

VI – a escolha do Dirigente Universitário e dos demais cargos de Direção Superior, dos Centros e Unidades, através de eleições diretas e democráticas, por chapas com obrigatoriedade de apresentação de programas, segundo critérios definidos nesta Lei, no Estatuto e no Regimento da Instituição, garantidas:

- a) a participação no processo, no mínimo paritária, de trabalhadores em educação e dos estudantes;
- b) as chapas deverão ser compostas pelos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores.

VII – o direito de elaborar, reformar e aprovar seu Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, garantindo-se a participação dos Usuários oriundos da Comunidade Externa.

VIII – A garantia de criação de um Fórum Universidade/Sociedade,

com representação, no mínimo paritária, dos seguimentos docente, discente e técnico-administrativo, com indicação dos representantes da comunidade externa, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento, cujas normas de convocação e funcionamento sejam definidas no âmbito da própria Instituição;

- a escolha das assembleias estatuintes deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os três segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.
- a forma de escolha pode ser o voto universal.

4.5. O estatuto da Universidade Pública Autônoma deve prever a existência de um Fórum Universidade/Sociedade, como conselho consultivo ou equivalente, composto por entidades culturais e científicas que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano de trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

4.6. O Reitor, ouvido o Conselho Universitário da Instituição respectiva, manda publicar os Estatutos no Diário Oficial da União.

como conselho consultivo ou equivalente, composto por entidades culturais, científicas e sindicais e dos movimentos sociais, que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano e trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

Parágrafo Único. O Reitor tornará público, através do Diário Oficial da União, o Estatuto da Instituição, depois de aprovado ou reformulado pelo Congresso Interno da Comunidade Universitária.

Art. 15. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) de cada Universidade Pública Autônoma deve definir dentre outras, as metas de ensino, pesquisa e extensão, balizadas nos resultados da Avaliação Institucional com vistas ao desenvolvimento da Universidade.

## **CAPÍTULO VI DA AUTONOMIA**

Art. 16. A Universidade Pública Autônoma goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 17. A autonomia da Universidade Pública Autônoma, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

Art. 18. A Universidade Pública Autônoma deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

§ 1º A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorre e está subordinada à autonomia didático-científica e pedagógica como meios de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

§ 2º A autonomia didático-científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

Art. 19. A Universidade Pública Autônoma deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

Art. 20. Os estabelecimentos públicos de educação superior, isolados

## **5. AUTONOMIA**

5.1. A Universidade Pública goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária financeira e patrimonial, em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

5.2. A autonomia da Universidade Pública, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

5.3. A Universidade Pública deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

5.4. A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica e pedagógica como meios de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

5.5. A autonomia didático, científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

5.6. A Universidade Pública deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.



<p>ou constituídos sob a forma de universidades, devem constituir um sistema nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor.</p> <p>Parágrafo Único. Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.</p>	<p>5.7. Os estabelecimentos públicos de educação superior isolados ou constituídos sob a forma de universidades devem constituir um sistema nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor</p> <p>5.8. Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Da Autonomia Didático-Científica</b></p> <p>Art. 21. Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma a liberdade de:</p> <p>I - criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino;</p> <p>II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;</p> <p>III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;</p> <p>IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;</p> <p>V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;</p> <p>VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;</p> <p>VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;</p> <p>VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;</p> <p>IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e</p>	<p>Autonomia Didático-Científica</p> <p>5.9. Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:</p> <p>a) criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino, atendidas às diretrizes gerais ordenadoras da estrutura nacional de ensino superior; preservada a autonomia universitária;</p> <p>b) definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;</p> <p>c) estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;</p> <p>d) fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;</p> <p>e) fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;</p> <p>f) estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;</p> <p>g) conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;</p> <p>h) estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;</p>

demais usuários da instituição;

X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

XI - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

XII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

XIII - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador à relevância social;

XIV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XV - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVI - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVII - estabelecer uma relação democrática docente / estudante no processo de ensino / aprendizagem, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas.

Art. 22. A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

Art. 23. A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades privadas e demais instituições de ensino superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica, respeitados os critérios pré-estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 24. Cabe, a cada Universidade Pública Autônoma escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:

I - a busca incessante pela universalidade do acesso.

II - a implementação de mecanismos igualitários e democráticos de

i) promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente e demais usuários da instituição;

j) definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;

k) assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;

l) realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.

m) elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano Plurianual, tendo como um dos critérios norteadores a relevância social;

n) organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

o) garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

p) garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

q) estabelecer uma relação democrática professor/aluno no processo de ensino/aprendizagem, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas.

5.10. A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

5.11. A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades particulares e demais instituições de ensino

<p>acesso que coíbam práticas de privilégios;</p> <p>III – a adoção de critério de acesso sem caráter eliminatório.</p> <p>IV – a aplicação de políticas reparatórias e compensatórias, através de ações afirmativas com a adoção de cotas étnicas, raciais e sociais.</p> <p>Art. 25. A todos os estudantes que concluíam o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, serão garantidos a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.</p> <p>Art. 26. As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular, relativa ao Sistema Único de Saúde.</p>	<p>superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica.</p> <p>5.12. Cabe, autonomamente, a cada Universidade escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:</p> <p>a) a busca incessante pela universalidade do acesso;</p> <p>b) a escolha de mecanismos igualitários e democráticos de acesso que coíbam as incabíveis práticas de privilégios a quem quer que seja.</p> <p>5.13. A todos os estudantes que concluíam o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, será garantida a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.</p> <p>5.14. As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular, relativa ao Sistema Único de Saúde.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Da Autonomia Administrativa</b></p> <p>Art. 27. A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne as trabalhdões em educação, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual no caso de Universidades Estaduais, Municipais e nas demais normas legais pertinentes.</p> <p>Art. 28. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, através do Conselho de Administração, a liberdade de:</p> <p>I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;</p> <p>II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;</p> <p>III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;</p>	<p>Autonomia Administrativa</p> <p>5.15. A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne a recursos humanos, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual, no caso de Universidades Estaduais, e as Leis Orgânicas dos Municípios, no caso de Universidades Municipais e nas demais normas legais pertinentes.</p> <p>5.16. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:</p> <p>a) organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como auto-governo democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;</p> <p>b) organizar-se internamente na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;</p>

IV - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

V - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

XIII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

XIV - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

XV - estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;

XVI - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XVII - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XVIII - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XIX - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XX - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XXI - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XXII - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação.

c) estabelecer a política geral de administração da instituição;

d) elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais órgãos;

e) escolher seus dirigentes, observados o disposto no seu estatuto;

f) estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

g) implantar e administrar o Plano Nacional de Carreira e de Remuneração;

h) implantar o sistema democrático de relações de trabalho - negociação coletiva - e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

i) admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

j) admitir servidores docentes e técnico-administrativos pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

k) estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu pessoal docente e técnico-administrativo e ao corpo discente, respeitada a legislação vigente;

l) autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, de seu pessoal para qualificação e atualização e para participar em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação;

m) organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

n) celebrar acordos, contratos, convênios e convenções;

o) estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e

	contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;
<p style="text-align: center;"><b>Seção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial</b></p> <p>Art. 29. A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de autogestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os recursos próprios da Universidade.</p> <p>Parágrafo Único. O exercício autônomo da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões pertinentes e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.</p> <p>Art. 30. Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:</p> <p>I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;</p> <p>II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;</p> <p>III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.</p> <p>IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;</p> <p>V - gerir seu patrimônio;</p> <p>VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;</p> <p>VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, sendo que,</p>	<p>Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial</p> <p>5.17. A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de autogestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os gerados pela própria Universidade.</p> <p>5.18. O exercício autônomo da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões gerais e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.</p> <p>5.19. Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:</p> <p>a) propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;</p> <p>b) receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;</p> <p>c) definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.</p> <p>d) remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;</p> <p>e) gerir seu patrimônio;</p> <p>f) administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas</p>

<p>no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.</p> <p>VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;</p> <p>IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;</p> <p>Art. 31 A Universidade Pública Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.</p>	<p>dispondo na forma deste Estatuto;</p> <p>g) receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.</p> <p>h) estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;</p> <p>i) realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;</p> <p>5.20. A Universidade Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO</b></p> <p>Art. 32. O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Plano de Desenvolvimento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.</p> <p>Art. 33. Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e que servirá de base para:</p> <p>I - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;</p> <p>II - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;</p> <p>III - prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;</p>	<p><b>6. FINANCIAMENTO</b></p> <p>6.1. O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Planejamento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.</p> <p>6.2. Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de ensino, pesquisa e extensão que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e servirá de base para:</p> <p>a) definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;</p> <p>b) zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;</p> <p>c) prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;</p>

IV - definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a alocar os recursos disponíveis;

Art. 34. Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos no artigo anterior, e seus incisos, sejam efetivos.

Art. 35. Os recursos utilizados nas atividades acadêmicas devem constar do Relatório Anual de Prestação e Avaliação das Contas da Universidade Pública Autônoma, explicitando a captação e a aplicação, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

Art. 36. A pesquisa e a extensão consideradas atividades fundamentais para a sociedade, devem estar submetidas a mecanismos de controle social, os quais devem observar:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor;

II - as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

III - a Avaliação Institucional.

Art. 37. A União deve destinar, anualmente, às Universidades Públicas Autônomas nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Do montante de recursos a que se refere o caput do artigo, deverá ser garantido:

I - a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

II - o pagamento do pessoal, nos termos do previsto na Carreira Nacional;

III - aportes necessários para a implementação de políticas de permanência dos alunos na Instituição, com percentual específico para as ações afirmativas.

Art. 38. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades Públicas Autônomas, informações relativas ao montante da receita

d) definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a concentrar os recursos disponíveis;

6.3. Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos nos itens anteriores sejam efetivos.

6.4. O dinheiro utilizado na atividade acadêmica, embora venha de diversas fontes, deve constar do relatório anual de prestação e avaliação das contas da Universidade Pública Autônoma, de tal forma que se possa ter a clareza do quanto se captou e como se gastou, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

6.5. Como se trata de atividades fundamentais para a sociedade, a pesquisa e a extensão devem estar submetidas a sérios mecanismos de controle social, os quais devem observar:

a) o Plano Diretor e o Planejamento Estratégico da Instituição;

b) as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

c) a avaliação institucional.

6.6. A União deve destinar, anualmente, ao Sistema Federal das Universidades nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

6.7. A União deve destinar, ainda, o montante de recursos que se fizer necessário para:

a) garantir a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

b) garantir o pagamento do pessoal, nos termos do previsto nas Carreiras Nacionais e no Estatuto dos mesmos.

resultante de impostos.

§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade Pública Autônoma devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

Art. 39. A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Universidades Públicas Autônomas devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III - número de alunos admitidos e diplomados oriundos das políticas de inclusão social e ações afirmativas nos Cursos de Educação Básica, Ensino Técnico, Graduação e Pós-Graduação e seu envolvimento nas atividades de iniciação científica;
- IV - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;
- V - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;
- VI - número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;
- VII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pós-graduação;
- VIII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;
- IX - número de documentos registrados em bibliotecas;
- X - número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*,

6.8. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Instituições Federais de Ensino Superior, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

6.9. O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

6.10. Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

6.11. Os repasses financeiros mensais a cada instituição federal de ensino superior devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

6.12. A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Instituições Federais de Ensino Superior devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- b) número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- c) relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;
- d) número de alunos admitidos no ensino noturno;
- e) número de alunos concluintes no ensino noturno;
- f) relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;
- g) número de alunos admitidos nos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;
- h) número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;



teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;

XI - área construída com finalidade acadêmica;

XII - área do Campus;

XIII - hospitais universitários:

- características
- número de leitos
- atendimentos ambulatoriais
- tempo médio de permanência de paciente
- taxa de ocupação por leito
- unidades mais complexas
- outras informações especializadas
- número de alunos de graduação, de pós-graduação e residentes;

XIV - índice da produção científica;

XV - número de cursos e projetos de extensão e atualização, em curso;

XVI - área rural plantada e / ou tratada com finalidade acadêmica;

XVII - número de animais criados e / ou tratados com finalidade acadêmica;

XIX - área destinada à proteção ambiental;

XX - percentual dos trabalhadores em educação, técnico-administrativos e docentes com titulação de mestre e doutor;

XXI - trabalhador em educação técnico-administrativo, participando diretamente da atividade de pesquisa e extensão;

Art. 40 - Os pesos atribuídos a cada indicador serão definidos pelo Conselho Interuniversitário, e deverão levar em conta:

i) relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pós-graduação;

j) número de alunos admitidos nos ensinos básico e técnico;

k) número de alunos concluintes nos ensinos básico e técnico;

l) relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;

m) número de alunos de graduação desenvolvendo atividades de iniciação científica em projetos aprovados em colegiados competentes;

n) número de documentos registrados em bibliotecas;

o) número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*, teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;

p) área construída com finalidade acadêmica;

q) área do Campus;

r) hospitais universitários: suas características, número de leitos, atendimentos ambulatoriais, tempo médio de permanência de paciente e taxa de ocupação por leito, unidades mais complexas, entre outras informações especializadas destas unidades, bem como número de alunos de graduação, de pós-graduação e residentes;

s) índice da produção científica;

t) número de cursos e projetos de extensão e atualização, em curso;

u) área rural plantada e/ou tratada com finalidade acadêmica;

v) número de animais criados e/ou tratados com finalidade acadêmica;

w) área destinada à proteção ambiental;

I - a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

II - a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

III - a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

IV - a capacitação dos trabalhadores em educação da Instituição;

V - o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente relevantes.

Art. 41. A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Universidades Públicas Autônomas.

Art. 42. Na elaboração de seu orçamento, cada Universidade Pública Autônoma deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

Parágrafo Único. Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

Art. 43. Com a autonomia, fica vedado às Universidades Públicas Autônomas criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

x) percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;

y) pessoal técnico-administrativo envolvido diretamente na atividade de pesquisa e extensão;

z) titulação do pessoal técnico-administrativo.

6.13. Os pesos atribuídos a cada indicador pelo Conselho Interuniversitário, devem levar em conta:

a) a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

b) a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

c) a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

d) a capacitação dos recursos humanos da Instituição;

e) o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente necessárias.

6.14. A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

6.15. Na elaboração de seu orçamento, cada Instituição Federal de Ensino Superior deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

6.16. Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

6.17 Com a autonomia, fica vedada às Instituições Federais de Ensino Superior criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

**CAPÍTULO VIII  
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 44. As Universidades Públicas Autônoma, mantidas pelo Poder Público, deve ter um Plano Nacional de Carreira Único e de Regime Jurídico dos seus Trabalhadores em Educação.

Art. 45. Os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos, nos respectivos entes federados, que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

Art. 46. O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

I - as normas gerais de gestão de pessoal;

II - as diretrizes de carreira;

III - as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;

IV - as condições de trabalho e as garantias de saúde dos trabalhadores;

V - os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;

VI - as diretrizes unificadas para o regime disciplinar dos trabalhadores.

Parágrafo Único. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Trabalhadores em Educação, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação.

Art. 47. O Plano Nacional de Carreira Único para os Trabalhadores em Educação das Universidades Públicas Autônomas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

I - estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;

II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente,

**7. REGIME JURÍDICO**

7.1. A Universidade Autônoma, mantida pelo Poder Público, deve ter um Plano de Carreira Único e de Regime Jurídico do seu pessoal docente e técnico-administrativo, aqui entendidos como Profissionais da Educação.

7.2. Os trabalhadores da Universidade Pública Autônoma devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

7.3. O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

a) as normas complementares de gestão de recursos humanos;

b) as diretrizes de carreira;

c) as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;

d) as condições de trabalho e as garantias de saúde do pessoal;

e) os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;

f) as diretrizes unificadas para o regime disciplinar do pessoal.

7.4. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos - em atividade permanente, bem como aos aposentados nas Instituições de Ensino Superior, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação do seu pessoal.

7.5. O Plano Nacional de Carreira Único para os Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos - das Universidades Públicas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

a) estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia

condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;

III - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - critérios de desenvolvimento na Carreira, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;

V - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de Plano Institucional de Capacitação;

VI - definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos trabalhadores em educação;

VII - disciplina das jornadas semanal e diária de trabalho;

VIII - contratação por tempo determinado de trabalhadores em educação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante deliberação do Colegiado Superior competente.

§ 1º Para efetivar o previsto no inciso I deste artigo serão instituídos complementos na origem sobre os vencimentos fixados pelo ente federado para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas que mantêm, com recursos de um Fundo Nacional criado por dispositivo constitucional;

§ 2º Os entes federados poderão estabelecer complementos de destino para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas por eles mantidos;

§ 3º A gestão institucional dos trabalhadores em educação será efetivada através do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Art. 26 (verificar) desta Lei, garantindo a existência de uma câmara específica de pessoal.

Art. 48. As Universidades Públicas Autônomas, por deliberação do colegiado superior, podem criar, transformar e extinguir cargos e funções, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores em educação.

Parágrafo único – Cada Universidade Pública Autônoma ao deliberar sobre o disposto no caput deste artigo deverá estar em consonância com as orientações nacionais do Conselho Interuniversitário e da Comissão nacional de

profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;

b) condições de investidura nos cargos de provimento permanente, condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;

c) critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

d) critérios de desenvolvimento nas carreiras, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;

e) implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de Plano Institucional de Capacitação de Recursos Humanos;

f) definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos servidores;

g) disciplina das jornadas semanal e diária de trabalho;

h) contratação por tempo determinado de pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

7.6. A gestão institucional de recursos humanos exige, para além dos instrumentos jurídicos e institucionais já tratados, a criação, em todas as Instituições, de colegiados de administração que garantam para esta parte da gestão institucional os mesmos mecanismos e organismos democráticos adotados para a coisa acadêmica.

7.7. As Universidades Públicas devem poder extinguir cargos e funções, reprogramando a economia dos mesmos, bem como criar, transformar cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes.

7.8. As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas deve ser cobertas pela União, no caso das Instituições Públicas do Sistema Federal; pelos Estados, no caso das Estaduais e, pelos Estados e Municípios, no caso das Municipais, com encargos do Tesouro, por meio do Ministério da Educação e do Desporto ou Secretaria afim, através de rubrica

Supervisão da Carreira.

Art. 49. As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas serão cobertas pela União, no caso das instituições públicas do sistema federal e pelos Estados e Municípios, respectivamente, no caso das instituições estaduais e municipais,

§ 1º As despesas com aposentados e pensionistas do sistema federal serão cobertas pelo Tesouro Nacional, por meio do ministério responsável pela área da Educação através de rubrica específica incluída no Orçamento Global,

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não integram os definidos no Art 212 da Constituição Federal

§ 3º Os aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas terão garantido o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

específica incluída no Orçamento Global, não fazendo parte dos recursos definidos no Art. 212 da Constituição Federal ou legislação similar nos Estados e Municípios. Os aposentados e pensionistas das 3 esferas devem ter garantidos o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

## **CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 50. A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

Art. 51. O processo de avaliação institucional deve ser desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano e Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo.

Parágrafo Único. Nos processos de avaliação interna e externa devem ser considerados o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 52. A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

II - dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Nacional Público de Educação Superior;

III - orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

Art. 53. A Avaliação institucional deve ter por base a análise das metas e dos resultados previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Pública Autônoma em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de

## **9. AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

9.1. A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

a) avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, docentes, os técnico-administrativos e os discentes, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

b) avaliação realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário;

9.2. A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

a) aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

b) dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Público de Educação Superior;

c) orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

9.3. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional dos Docentes e Técnico-administrativos, caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, dos coletivos de trabalho, dos Profissionais da Educação, tem por objetivos:

a) a) geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

b) b) específicos:

- fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

- subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;

- identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida do

avaliação.

§ 4º Implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

Art 54. O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo o Projeto Político Pedagógico, os Programas de Capacitação e Desenvolvimento Acadêmico-Funcional dos Trabalhadores em Educação dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

§ 1º. É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

§ 2º. As propostas de investimento adotadas pela instituição devem levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

Art. 55. À Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um Relatório Anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar:

I - referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

II - análise gerencial administrativa e financeira;

III - indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

IV - inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

V - descrição da movimentação e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

VI - elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

Art. 56. A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

I - avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, os trabalhadores em educação e os alunos, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

Profissional da Educação - docente e do técnico-administrativo;

- fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;
- avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;
- propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus recursos humanos;

9.4. Deve firmar-se em cada unidade de lotação da Instituição, após discussão anual sob as táticas e ações, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, entre os recursos humanos e a Coordenação, Chefia ou Direção da referida unidade, visando o cumprimento dos objetivos institucionais.

9.5. O instrumento de Avaliação Coletiva do Trabalho deve ser submetido à homologação de instância colegiada superior da Instituição e se constituirá no meio objetivo do processo de avaliação de desempenho da Instituição, dos coletivos e das atividades dos docentes e técnico-administrativos;

9.6. Este Instrumento, que se aplica a todos os Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos - da Instituição, deve conter, além dos objetivos e das atribuições de cada um desses níveis, as condições necessárias ao seu cumprimento, detalhando:

a) plano de ação da unidade;

b) plano de trabalho das equipes;

c) plano de tarefas dos Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos;

d) condições de trabalho necessárias à aplicação integral dos planos descritos nos itens anteriores.

9.7 Os ocupantes de cargos de direção ou de função gratificada, pertencentes ou não ao Quadro de Pessoal da Instituição, envolvidos em atividades técnicas ou administrativas devem participar da avaliação em suas respectivas equipes de trabalho.

9.8. A vigência do Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, podendo sofrer ajustes neste período, visando sua compatibilização com o

II – avaliação externa realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário, tendo como parâmetro o resultado da Avaliação Interna;

§ 1º. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional é caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, e tem por objetivos:

I - geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de pessoal;

b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;

c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida dos trabalhadores em educação;

d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

f) propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus trabalhadores;

§ 2º - A avaliação Externa caracterizada como processo participativo que garanta a inserção da comunidade externa na Avaliação Institucional tem por objetivos:

a) identificar as deficiências a serem superadas, afim de melhorar a qualidade da educação superior no país;

b) orientar os investimentos e outras providências necessárias à Instituições Públicas por parte do Poder Público;

c) orientar os usuários da sociedade em geral.

Art. 57 – Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores em Educação será objeto de legislação específica.

caráter dinâmico da Instituição e das contrapartidas desta, com vistas ao atingimento dos objetivos previstos.

9.9. O Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho tem como objetivos específicos:

a) detectar a aptidão dos Profissionais da Educação - docente e técnico-administrativo - e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, para melhoria do desempenho no trabalho;

b) identificar a capacidade e o potencial de trabalho do Profissional da Educação - docente e técnico-administrativo - de modo a serem melhor aproveitados no conjunto de atividades da Instituição;

c) identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento do Profissional da Educação - docente e técnico-administrativo - nas respectivas atividades;

d) estimular o desenvolvimento dos Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos;

e) identificar a necessidade de remanejamento e recrutamento dos recursos humanos;

f) identificar problemas referentes às condições de trabalho;

g) incentivar a produtividade e a melhoria da qualidade do serviço prestado;

h) fornecer subsídios, ao nível da unidade de trabalho, para o Planejamento Estratégico da Instituição;

i) gerar um sistema de informação integrado, capaz de subsidiar o desenvolvimento de recursos humanos;

9.10. A avaliação Interna, ao final de cada período, deve ocorrer da seguinte forma:

a) a equipe é avaliada pelos seus integrantes e pela chefia imediatamente superior, levando em conta o Plano de Metas e os relatos contidos nas observações dos



usuários no Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho;

b) a avaliação dos Profissionais da Educação - docentes e técnico-administrativos - deve considerar a avaliação da equipe, a sua avaliação individual pelos membros da equipe e a avaliação feita pela chefia imediatamente superior, baseadas nos Planos de Metas dos Instrumentos de Avaliação Coletiva de Trabalho.

9.11. Os Instrumentos de Avaliação Coletiva de Trabalho devem ter publicidade interna e externa à Instituição, especialmente a dirigida aos usuários, diretos e indiretos da Unidade em que se elaborou o referido instrumento.

9.12. A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

9.13. O processo de avaliação institucional deve ser desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Planejamento Estratégico até a conclusão do processo avaliativo.

9.14. No processo de avaliação interna e externa deve ser considerado o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do seu planejamento anual.

9.15. A Avaliação institucional deve ter por base a análise dos resultados previstos no Planejamento da Universidade em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos .

9.16. A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

9.17. Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Planejamento Institucional.

9.18. Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de avaliação.

9.19. Uma vez implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

9.20. O Planejamento institucional, os programas de capacitação e o desenvolvimento acadêmico-funcional dos Profissionais de Educação - docentes e técnico-administrativos - dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

9.21. É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

9.22. As propostas de investimento adotadas pela instituição devem levar em conta o Plano Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

9.23 A Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um relatório anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar, entre outros:

a) referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

b) análise gerencial administrativa e financeira;

c) indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

d) inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

e) descrição do movimento e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

f) elementos sobre a admissão, a freqüência e o sucesso escolares.

## CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO

Art. 58. A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

§ 1º Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

I - oferecer cursos regulares nas diferentes áreas de conhecimento;

II - oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;

III - oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.

IV - ter programa permanente de qualificação para os trabalhadores em educação;

V - ter a maioria de trabalhadores em educação docentes com nível de formação, no mínimo, de mestrado e doutorado;

VI - desenvolver atividades regulares de pesquisa básica e aplicada, em todas as áreas de conhecimento, com produção intelectual comprovada por meio de publicação de livros e de artigos em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;

VII - desenvolver atividades de extensão, vinculadas à produção acadêmica da Instituição;

VIII - oferecer cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento e especialização, reconhecidos e avaliados;

IX - dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;

X - implementar a Carreira e Estatuto Nacional dos Trabalhadores em Educação as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;

XI - oferecer condições de trabalho para os trabalhadores em educação que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de

## 8. CREDENCIAMENTO

8.1. A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

8.2. Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

a) oferecer cursos regulares em diferentes áreas de conhecimento;

b) oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;

c) oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.

d) ter pessoal docente permanentemente qualificado, a maioria do qual com cursos de pós-graduação e com um terço do total, pelo menos, com formação pós-graduada em nível de mestrado ou doutorado;

e) desenvolver atividades regulares de pesquisa básica ou tecnológica, além daquelas relativas às artes, humanidades e letras, com produção intelectual comprovada por meio de publicação de livros e de artigos em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;

f) desenvolver atividades de extensão, devidamente concatenadas com a produção acadêmica da Instituição;

g) oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos e avaliados;

h) dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;

i) implementar a Carreira, o Estatuto dos Trabalhadores em Educação e as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;

j) oferecer condições de trabalho para os docentes e técnico-administrativos que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão,

extensão, representada por:

- a) quadro de trabalhadores em educação técnico-administrativos em regime de tempo integral;
- b) quadro de trabalhadores em educação docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) número de estudantes sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;
- d) programa de afastamento remunerado para trabalhadores em educação participarem em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;
- e) atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos trabalhadores em educação e efetivamente realizadas;
- f) equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;
- g) locais de trabalho salubres e materiais de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;
- h) programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento dos trabalhadores em educação;

§ 2º - Para efeito de credenciamento será considerado a formação em nível de mestrado e doutorado dos trabalhadores em educação técnico-administrativos atuando em Projetos de Pesquisa.

§ 3º - Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para re-análise do pedido.

§ 4º Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

Art. 59. Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de re-credenciamento, considerando o processo de Avaliação Institucional

representada por:

- docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- número de alunos sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;
- programa de afastamento remunerado para participação em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;
- atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos profissionais em educação e efetivamente realizadas;
- equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;
- locais de trabalho salubres e material de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;
- programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

8.3. Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para reanálise do pedido.

8.4. Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

8.5. Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de credenciamento e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.

8.6. No caso em que o processo de credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve aguardar-se os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, reanalisar definitivamente a questão.

<p>e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.</p> <p>§ 1º No caso em que o processo de re-credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve-se aguardar os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, re-analisar definitivamente a questão.</p> <p>§ 2º Todos os processos de credenciamento ou re-credenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de re-análise visando à melhoria do sistema.</p>	<p>8.7. Todos os processos de credenciamento ou recredenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de reanálise visando a melhoria do sistema.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b> <b>DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA</b></p> <p>Art. 60. O Poder Público deve manter o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, que através da articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá a assistência e definições de políticas nacionais para a educação superior pública, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.</p> <p>§ 1º A colaboração entre os sistemas federal, estadual e municipal deverá incluir, quando conveniente, a utilização de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo, através do ministério responsável pela educação, em conjunto com as entidades representativas dos dirigentes de Universidades Públicas Autônomas, dos trabalhadores em educação e estudantes, promoverá de dois em dois anos a Conferência Nacional de Educação Superior Pública.</p>	<p><b>10. SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA</b></p> <p>10.1. O Poder público, através da União, dos Estados e dos Municípios deve manter, no âmbito de sua abrangência, os seguintes Sistemas de Educação Superior Pública:</p> <p>a) Sistema Federal de Educação Superior;</p> <p>b) Sistema Estadual de Educação Superior nos estados da Federação que possuam mais de uma Instituição Estadual de Ensino Superior;</p> <p>c) Sistema Municipal de Educação Superior, constituído a partir da articulação estadual dos municípios que mantenham Instituições Municipais de Ensino Superior. O Poder Executivo estadual deve colaborar na articulação e manutenção do Sistema Municipal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Do Conselho Interuniversitário</b></p> <p>Art. 61. Deve ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:</p> <p>I - fortalecer o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;</p>	<p>Conselho Interuniversitário</p> <p>10.2. Dever ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:</p> <p>a) fortalecer o Sistema de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;</p> <p>b) promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os</p>

II - promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

IV - estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema nacional;

V - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do sistema.

Art. 62. Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

I - elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

II - definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

III - ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um destes;

IV - encaminhar aos respectivos Poderes Executivos o orçamento elaborado pelas universidades;

V - encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

VI - orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

VII - propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas Universidades Públicas Autônomas;

VIII - consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

IX - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

Art. 63. O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Universidades Públicas Autônomas, deve ser ouvido no processo de criação das novas universidades.

procedimentos necessários;

c) coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

d) estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema e seus subsistemas;

e) estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do Sistema.

10.3. O Conselho Interuniversitário deve ser composto por representantes dos Conselhos Superiores de cada sistema, garantida neste a amplitude da representação verificada naqueles e a presença das entidades nacionais representativas das administrações universitárias, dos trabalhadores em geral, de docentes e técnico-administrativos, dos discentes, da comunidade científica e dos demais usuários do Sistema.

10.4. Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

a) elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

b) definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

c) ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um deles;

d) encaminhar ao Poder Executivo o orçamento elaborado pelas universidades;

e) informar ao órgão competente do Poder Público o remanejamento de recursos entre rubricas, programas ou categorias de despesas, quando ocorrer;

f) encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

g) orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

h) propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas

Art. 64. O Conselho Interuniversitário terá a seguinte a composição:

I – administradores públicos e legislativos, da União, Estados e Municípios, e dirigentes das Universidades Públicas Autônomas, com 10%;

II – movimentos sociais e populares, entidades profissionais, acadêmicas, científicas e artísticas, entidades sindicais, com 20%;

III – comunidade universitária: técnico-administrativos, docentes e estudantes, com 70%;

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos públicos e entidades nacionais;

§ 2º Os membros a que se refere o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades nacionais;

§ 3º Os membros a que se refere o inciso III serão distribuídos de forma paritária, indicados pelas respectivas entidades nacionais em fóruns que garantam a distribuição regional e a participação democrática de cada categoria;

§ 4º os órgãos públicos e entidades referentes aos incisos I e II serão indicados pelo ministério responsável pela área de educação.

Instituições Públicas de Ensino Superior;

i) consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

j) estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

10.5. O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Instituições de Ensino Superior, deve ser ouvido no processo de criação das novas Universidades.

10.6. O Conselho Interuniversitário deve ser composto por:

a) um representante de cada Universidade;

b) um representante das demais Instituições de Ensino Superior, por região;

c) um representante das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais por região;

d) um representante do Ministério da Educação;

e) um representante da Comunidade Científica, indicado pelas associações da área;

f) um representante do Conselho Nacional de Educação;

g) Presidente da Comissão de Educação do Senado Federal;

h) Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

i) 10 representantes dos docentes indicados pela entidade nacional representativa;

j) 10 representantes dos técnico-administrativos indicados pela entidade nacional representativa;

k) 10 representantes dos discentes indicados pela entidade nacional representativa.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. As Universidades Públicas Autônomas deverão proceder às alterações dos seus Estatutos e Regimentos com vistas a adequá-los ao Estatuto da Universidade Pública Autônoma, instituída pela presente Lei, preservada a autonomia universitária

Art. 64. Revogam-se os art 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96, art. .... da Lei 9. 131/95 e a Lei 9.192/95.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF,